



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20252901200057 – BPM 111.071  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 058/2026  
**RECORRENTE** : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 055/2026/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a remessa interestadual de mercadorias (gergelim em grãos) com o fim específico de exportação, acobertada pela **NF-e nº 3523**, tratando-a como não tributada (CST 041). O destinatário foi a empresa Agrícola Ferrari Ltda, localizada no Mato Grosso, configurando uma operação de exportação indireta. Todavia, a fiscalização constatou que a recorrente não possuía o **regime especial específico**, condição indispensável prevista nos Artigos 67 e 143 do Anexo X do RICMS/RO para o afastamento da incidência do imposto nessas operações. Diante da falta de amparo legal para a desoneração, o Fisco efetuou o lançamento do tributo devido sobre a base de cálculo de R\$ 193.494,00.

Em razão do descumprimento da obrigação principal, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário exigindo o ICMS e a penalidade pecuniária. A **infração** foi capitulada no Art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei nº 688/96. O montante total lançado à data da lavratura, em 10/10/2025, foi de **R\$ 46.438,56**. Esta composição é formada por **R\$ 23.219,28** de Tributo (ICMS) e **R\$ 23.219,28** referentes à Multa punitiva de 100% do valor do imposto.

Em sua impugnação administrativa, a defesa sustentou a **improcedência total** do lançamento, alegando que a operação de exportação é imune ao ICMS por força constitucional. Argumentou que a empresa detinha, à época, um saldo credor acumulado superior a R\$ 2,3 milhões, o que lhe conferiria o direito subjetivo de compensar eventuais débitos em conta gráfica, tornando indevida a exigência de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

pagamento em numerário. Pleiteou, subsidiariamente, a anulação da multa de 100% por considerá-la confiscatória e desproporcional à natureza da operação.

A Unidade de Julgamento de Primeira Instância julgou a ação fiscal totalmente **PROCEDENTE**. O julgador singular fundamentou que a fruição do benefício de suspensão ou isenção do ICMS na exportação indireta é condicionada ao cumprimento de requisitos regulamentares, especificamente a obtenção prévia de regime especial, o qual a empresa não comprovou possuir. Quanto ao pedido de compensação com créditos acumulados, a decisão asseverou que tal procedimento não pode ser realizado de ofício no bojo do auto de infração, devendo o contribuinte buscar as vias administrativas de habilitação de crédito. A penalidade foi mantida integralmente por possuir previsão legal expressa.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso buscando a reforma do julgado, arguindo preliminarmente a **nulidade da decisão por cerceamento de defesa**, alegando falta de apreciação de argumentos essenciais. No mérito, inovou ao detalhar o fluxo operacional das mercadorias, afirmando que houve uma **"quebra" técnica** no peso bruto recebido pelo adquirente, comprovada pela Nota Fiscal de Devolução simbólica nº 67754.

A defesa sustenta que apenas o peso líquido efetivamente exportado deveria ser objeto de análise, apresentando romaneios de 44 operações distintas para demonstrar a regularidade física do gergelim. Reitera que a devolução simbólica da diferença de peso ilide a ocorrência de fato gerador de ICMS sobre a parcela não exportada. Por fim, solicitou a realização de sustentação oral virtual perante a câmara julgadora para esclarecer as inconsistências técnicas entre o faturamento e a pesagem final.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo efetuou exportação indireta sem possuir Regime Especial de Exportação e por isso foi cobrado o tributo da operação. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de procedência da instância singular via DET em 22/04/2026.

**O Recurso Voluntário** apresentou síntese processual, das razões preliminares – preliminar de cerceamento do direito de defesa pela decisão surpresa, preliminar de ausência de motivação, preliminar de vício material, das razões da defesa – da imunidade tributária constitucional de ICMS-Exportação, da indevida limitação da imunidade tributária por obrigação tributaria acessória de natureza infraconstitucional, subsidiariamente – da necessária compensação dos débitos de ICMS e multa com o saldo credor acumulado de ICMS na conta gráfica da recorrente e do pedido.

A recorrente busca a reforma da decisão administrativa, sustentando a inexistência de infração tributária e a improcedência da multa aplicada.

Inicialmente, a recorrente apresenta uma síntese processual do caso, relatando que foi intimada em 1º de abril de 2025 acerca da suposta infração fiscal relacionada à circulação de mercadorias descritas em notas fiscais específicas. Segundo a fiscalização, tais operações teriam sido realizadas com remessa de produção com fim específico de exportação, sem a obtenção prévia do regime especial exigido pela legislação estadual.

De acordo com a acusação fiscal, a empresa teria realizado operação de exportação indireta envolvendo aproximadamente 85.360 kg de gergelim, emitindo notas fiscais destinadas a empresa exportadora sem possuir o regime especial exigido pelo artigo 143 do Anexo X do Regulamento do ICMS de Rondônia. Em razão disso, a autoridade fiscal entendeu que deveria incidir o ICMS sobre a operação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Com base nesse entendimento, a fiscalização constituiu crédito tributário calculado sobre a base de cálculo de R\$ 796.150,00, aplicando a alíquota de 12%, o que resultou em ICMS devido no valor de R\$ 95.538,00. Além disso, foi aplicada multa correspondente a 100% do valor do imposto, em razão da suposta infração à legislação tributária estadual.

A recorrente sustenta que a autuação fiscal desconsiderou a natureza jurídica da operação realizada, uma vez que se trataria de operação destinada à exportação, a qual goza de imunidade tributária prevista na Constituição Federal. Nesse sentido, argumenta que a incidência de ICMS sobre mercadorias destinadas ao exterior é vedada pelo ordenamento jurídico.

A empresa afirma que a Constituição Federal estabelece expressamente a imunidade tributária das exportações, com o objetivo de estimular o comércio exterior e preservar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Dessa forma, entende que qualquer interpretação normativa que resulte na tributação dessas operações deve ser considerada incompatível com o texto constitucional.

Outro ponto levantado no recurso refere-se à natureza da chamada exportação indireta, na qual o produtor ou fornecedor nacional realiza a venda para empresa comercial exportadora, que posteriormente promove a efetiva exportação da mercadoria. A recorrente argumenta que esse tipo de operação também está abrangido pela imunidade constitucional.

A defesa destaca que a legislação tributária nacional reconhece expressamente a não incidência de ICMS nas operações que antecedem a exportação, desde que destinadas à formação de lote ou à preparação da mercadoria para envio ao exterior. Assim, a operação realizada pela recorrente deveria ser tratada como etapa integrante do processo exportador.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A recorrente também sustenta que a exigência de regime especial prevista no regulamento estadual não pode restringir ou afastar direito assegurado pela Constituição Federal. Nesse sentido, afirma que norma infralegal não pode estabelecer condicionamentos que resultem na tributação de operações constitucionalmente imunes.

Além disso, argumenta que a ausência de regime especial não descaracteriza o fato de que a mercadoria foi destinada à exportação. Segundo a empresa, o requisito administrativo previsto na legislação estadual não possui força jurídica suficiente para afastar a imunidade tributária das operações exportadoras.

Outro argumento apresentado no recurso diz respeito à finalidade econômica da operação realizada. A recorrente sustenta que a mercadoria foi efetivamente destinada ao mercado internacional, sendo a empresa exportadora apenas intermediária no processo de envio do produto ao exterior.

Nesse contexto, a defesa enfatiza que a interpretação adotada pela fiscalização viola princípios fundamentais do direito tributário, especialmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da hierarquia das normas. A empresa sustenta que a decisão administrativa deveria observar a supremacia da Constituição Federal.

A recorrente também questiona a forma como a fiscalização interpretou o artigo 143 do Anexo X do RICMS de Rondônia. Segundo o recurso, tal dispositivo deveria ser interpretado em conformidade com a Constituição, não podendo ser utilizado como fundamento para exigir ICMS em operações de exportação.

No recurso, argumenta-se ainda que a decisão administrativa de primeira instância não enfrentou adequadamente todos os argumentos apresentados pela defesa, limitando-se a manter parcialmente a autuação sem considerar plenamente os fundamentos constitucionais invocados.

A empresa também ressalta que a finalidade da imunidade das exportações é impedir que tributos internos incidam sobre produtos destinados ao



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

mercado externo, evitando a exportação de tributos e garantindo competitividade internacional aos produtores nacionais.

Outro aspecto destacado no recurso refere-se à interpretação sistemática da legislação tributária, que deve considerar não apenas o regulamento estadual, mas também as normas constitucionais e a legislação nacional que disciplinam o tratamento tributário das exportações.

A recorrente sustenta que, caso prevaleça o entendimento adotado pela fiscalização, haverá violação ao princípio da neutralidade tributária nas exportações, uma vez que produtos destinados ao mercado externo acabariam sendo onerados por tributos estaduais.

Diante dessas considerações, a empresa requer ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais a revisão da decisão de primeira instância, com o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativa ao ICMS nas operações realizadas.

Ao final, a recorrente pleiteia o provimento do recurso voluntário para que seja declarada a improcedência do auto de infração e o cancelamento integral do crédito tributário constituído, incluindo o imposto e as penalidades aplicadas pela fiscalização.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, a recorrente requer a reavaliação dos elementos jurídicos e probatórios constantes nos autos, de modo a garantir julgamento compatível com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional.

**Razões da decisão.**

A exportação é operação imune e o Estado não pode criar empecilhos que impeçam o seu cumprimento. Alega ainda que a multa aplicada é vedada pelo princípio constitucional do não confisco. A Administração tributária cria mecanismos com o propósito de controlar/fiscalizar a regularidade dessas operações.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Regime Especial de Exportação é concedido ao contribuinte interessado desde que este preencha alguns requisitos e assine Termo de Acordo com a Coordenadora da Receita Estadual. O sujeito passivo como detentor desse Termo de Acordo terá a não incidência e que somente será reconhecida em definitivo após a verificação da efetiva exportação.

Neste caso a jurisprudência do TATE é pacífica conforme os Acórdãos abaixo:

PROCESSO: Nº 20212904200005  
RECURSO: DE OFÍCIO E-PAT 06.597  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: JBS S/A  
RELATOR: JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR  
RELATÓRIO : Nº 082/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN  
ACÓRDÃO Nº 0122/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.  
EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA- EMPRESA SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo realizou operação de exportação indireta, sem possuir o regime especial e sem comprovar a exportação das operações. No entanto, restou provado a exportação das mercadorias constantes nas notas fiscais eletrônica 56759 e 56760, bem como a Declaração Única de Exportação referentes a cada NFe- expedida pela RFB/SECEX, afastando assim a exigência do imposto sobre a operação. Recapitulada a penalidade para o fixada no art. 77, VII, “k” multa acessória de 50 UPFs por operação quando realizar a operação sem possuir o regime especial, com fulcro no art. 108 da Lei 688/96. Mantida a decisão “a quo” que julgou Parcial procedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida em parte. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por desempate.  
(...)  
PROCESSO: Nº 20212900200025 E-PAT 5740  
RECURSO: DE OFÍCIO E-PAT5740  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA  
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB  
RELATÓRIO : Nº 110/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN  
ACÓRDÃO Nº 0161/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN  
EMENTA: ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a exigência do imposto e aplicação de penalidade. Infração ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(...)

PROCESSO: Nº 20222900500003 E-PAT 013.657

RECURSO: DE OFÍCIO E-PAT 013.657

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 111/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0166/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que a operação de exportação foi direta ao exterior, não havendo incidência do ICMS, nem sendo exigido nenhum regime especial de exportação, o que torna indevida a exigência do imposto e aplicação de penalidade. Comprovado nos autos a efetivação da exportação. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime entre os votantes.

(...)

PROCESSO: Nº 20212900500018 - E-PAT 7212

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 012/22

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 110/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0168/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos a operação de exportação indireta, não devendo ser mantida a exigência do ICMS, uma vez comprovada a exportação da mercadoria, o que torna indevida a exigência do imposto. Recapitulada de ofício a penalidade aplicada para a prevista no art. 77, VII, “k” da Lei 688/96, multa de 50 UPFs por realizar a operação indireta de exportação sem possuir o regime especial de exportação específico. Infração não ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou nulo para parcial procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão por desempate.

(...)

PROCESSO: 20202500100018 - E-PAT: 004.292

RECURSO: DE OFÍCIO E VOL. Nº 027/2022

RECORRENTE: REAL BRASIL METAIS LTDA E FPE

RECORRIDA: FPE E REAL BRASIL METAIS LTDA

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 096/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0251/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA – OCORRÊNCIA – Deve ser afastada a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

cobrança do imposto, uma vez que restou comprovado, nos autos, a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, no entanto mantida a obrigação acessória pelo descumprimento de não ter apresentado no momento da fiscalização, a autorização prévia do regime especial de exportação indireta. Recapitulação da multa para aplicação do art. 77, VII, alínea “k” da Lei 688/86. Orientação do Enunciado nº06 TATE/SEFIN/RO. Comprovado pagamento espontâneo da Multa pelo contribuinte. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcial procedente o auto de infração com a alteração do crédito tributário inerente a exclusão do imposto. Recurso de Ofício desprovido, Recurso Voluntario Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20202900500003

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1172/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRID: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOV. LTDA

RELATOR: JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO: Nº 426/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 051/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Restou comprovada, nos autos, a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a penalidade. Infração ilidida. Indevida a recapitulação, em razão da natureza da infração. Reformada a decisão “a quo” que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20202900500010

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1197/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 415/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 053-A/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Restou comprovada, nos autos, a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a penalidade. Infração ilidida. Indevida a recapitulação, em razão da natureza da infração. Reformada a decisão “a quo” que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: 20212900500014 - E-PAT: 005.738

RECURSO: DE OFÍCIO Nº E-PAT: 005.738

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOI – IND., COM. E T. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

ACÓRDÃO Nº 096/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

EMENTA: ICMS/MULTA –FALTA DE REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que as mercadorias constantes nas NFEs 28608 e 28626 foram regularmente exportadas, conforme declaração SISCOMEX. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão de Primeira Instância de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20172800300008 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20142900300111

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 404/2019

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: BUNGE ALIMENTOS S/A

RELATORA: JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : Nº 519/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 234/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – EXPORTAÇÃO INDIRETA – REGIME ESPECIAL SUSPENSO – INOCORRÊNCIA - Provado nos autos que o Regime Especial de Exportação Indireta nº 175/10 não teve sua suspensão oficializada através do Ato nº 009/2013/GAB/CRE, conforme consta da informação prestada pela CRE/SEFIN às fls. 109 dos autos. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Cabe acrescentar que no caso de exportação, o sujeito passivo deve comprovar a efetiva exportação conforme o julgado abaixo:

*RECURSO: DE OFÍCIO Nº.376/17*

*ACÓRDÃO*

*: Nº.259/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN*

*EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO - ACOBERTAR CIRCULAÇÃO DE MINERIO SEM DESTACAR ICMS – INOCORRÊNCIA – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado nos autos que a operação de exportação transcorreu de forma regular, visto que a destinatária possui cadastro no SISCOMEX e está autorizada a realizar a exportação, conforme documento (fls. 37 e 38) dos autos. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.*

Não há incidência do ICMS nas operações específicas de exportação quando o destino é uma empresa exportadora, ou mesmo, um armazém



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

alfandegado. Não há plausibilidade de exigir Regime para usufruir o benefício. Essa alegação vai de encontro ao princípio da tipicidade cerrada da norma tributária que impede o legislador infralegal de criar exigências não previstas na norma matriz de incidência hierárquica superior, subjugando-se, também o aplicador da lei conforme o princípio do destino nas transações internacionais.

Sujeito Passivo efetivamente no momento da passagem não tinha o citado Regime.

Deve ser citado o art. 155, inciso X da Constituição Federal que determina a imunidade tributária para a exportação, há, também, o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, que deve ser reconhecida a imunidade quando é feita de forma indireta, que foi o caso do sujeito passivo.

Apesar da norma utilizada pelo autuante estar válida para sua aplicação e ter sido aplicada de forma correta, não se pode afastar a supremacia do que prevê a Constituição Federal a respeito desse tema, muito menos os vários julgados a respeito desse tema, tanto na esfera judicial, quando no próprio TATE/RO.

Não se pode manter a cobrança do ICMS como se a operação fosse tributada, porque ao final confirmou-se como indevido, pelo fato das mercadorias terem sido efetivamente exportadas, devendo por esse motivo considerarmos a ação fiscal como improcedente.

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que mesmo não tendo o Regime Especial de Exportação no caso de exportação indireta, não se pode cobrar tributo afastando a imunidade constitucional.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso Voluntário e dar-lhe provimento. Reformo a Decisão



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 17 de Junho de 2026.

***Roberto V. A. de Carvalho***  
AFTE  
RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

**PROCESSO Nº : 20252901200057 (E-PAT Nº 111071)**  
**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 58/2026**  
**RECORRENTE : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA**  
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**  
**DIVERGENTE : LUÍSA R. C. BENTES**

**Voto Divergente**

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo eminente julgador relator, apresento voto divergente, por compreender que os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que as mercadorias abrangidas pela NF-e nº 3.523 foram efetivamente exportadas. Além disso, a tese apresentada pela recorrente no sentido de que parte da carga teria sido objeto de quebra ou perda técnica, ainda que admitida como verdadeira, não conduz à inexigibilidade do imposto, mas, ao contrário, atrai a obrigação de recolhimento do ICMS prevista expressamente na legislação aplicável às remessas com fim específico de exportação.

**1. Da autuação e dos fatos**

O Auto de Infração nº 20252901200057 foi lavrado em 10 de outubro de 2025, em razão de o sujeito passivo ter promovido, mediante a NF-e nº 3.523, série 001, emitida em 7 de outubro de 2025, a remessa interestadual de 46.070 kg de gergelim em grãos, no valor de R\$ 193.494,00, destinada à empresa Agrícola Ferrari Ltda., situada no Estado de Mato Grosso. A operação foi documentada sob o CFOP 6.501 e tratada como não tributada, com utilização do CST 041.

Considerando que a mercadoria foi destinada a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, ao qual incumbiria promover sua subsequente exportação, a fiscalização enquadrou a operação como saída com fim específico de exportação, na modalidade indireta, nos termos do artigo 142 do Anexo X do RICMS/RO. Todavia, ao consultar a situação fiscal do remetente, constatou-se que este não possuía o regime especial previsto nos artigos 67 e 143 do mesmo Anexo, razão pela qual foi exigido ICMS no valor de R\$ 23.219,28, acrescido de multa de igual valor, com fundamento no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/1996, resultando em crédito tributário originário de R\$ 46.438,56.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em sua defesa inicial, o sujeito passivo sustentou, em síntese, que havia protocolizado pedido de concessão do regime especial em 29 de julho de 2025, de modo que não poderia ser penalizado pela mora administrativa na apreciação do requerimento. Alegou, ainda, vício de fundamentação e inadequação da capitulação legal, imunidade constitucional das exportações, impossibilidade de norma infraconstitucional restringir a não incidência, inviabilidade de exigência do tributo em razão do mero descumprimento de obrigação acessória, ilegitimidade e caráter confiscatório da multa e, subsidiariamente, possibilidade de compensação do crédito tributário com saldo credor de ICMS acumulado em conta gráfica.

Ao apreciar a defesa, a Unidade de Julgamento de Primeira Instância afastou as preliminares e julgou a ação fiscal procedente. Embora tenha considerado relevante a ausência do regime especial, a decisão não se limitou a esse fundamento, pois também destacou que o sujeito passivo não apresentou prova de que a mercadoria descrita na NF-e nº 3.523 tivesse sido efetivamente exportada.

Com efeito, a decisão singular registrou que a consulta ao sistema SisMonitora não indicava averbação de exportação vinculada à nota fiscal autuada. Além disso, constatou que, somente em 16 de outubro de 2025, seis dias após a autuação, a destinatária emitiu a NF-e nº 67.754, contendo no campo relativo à natureza da operação a expressão “devolução de mercadoria recebida com fim específico para exportação”, sem que houvesse qualquer registro de passagem física apto a demonstrar o efetivo retorno da carga ao estabelecimento remetente, situado em Rondônia.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual renovou as teses anteriormente apresentadas e acrescentou uma nova narrativa a respeito da NF-e nº 67.754. Segundo passou a sustentar, o referido documento não representaria uma devolução física de mercadorias, mas uma suposta devolução simbólica de perdas ou quebras apuradas após os procedimentos de pesagem, filtragem e classificação dos grãos.

De acordo com a exposição recursal, dos 46.070 kg indicados na NF-e nº 3.523 teriam sido apurados 46.080 kg de peso bruto. Após a classificação do produto, 4.792 kg teriam sido considerados impurezas, grãos ardidos e sementes silvestres, restando 41.288 kg de peso líquido supostamente destinados à exportação. Assim, a diferença atribuída à operação corresponderia a 10,40% da quantidade documentada na nota fiscal originária.

A recorrente reconheceu, igualmente, que a NF-e nº 67.754 consignou a quantidade total de 219.855 kg, embora tenha feito referência expressa a apenas cinco notas fiscais, quais sejam, as de nº 3.496, 3.522, 3.523, 3.559 e 3.561. Para justificar a expressiva



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

diferença entre o quantitativo global consignado na nota de devolução e as operações nela formalmente mencionadas, afirmou que o documento também abrangeria perdas relativas a outras remessas, totalizando 44 notas fiscais, as quais teriam sido incluídas apenas de forma implícita.

O eminente julgador relator, ao examinar a controvérsia, votou pela improcedência da ação fiscal, por entender que a ausência do regime especial, isoladamente considerada, não seria suficiente para afastar a não incidência quando demonstrada a efetiva destinação da mercadoria ao exterior. Para sustentar sua conclusão, citou diversos precedentes do TATE nos quais o imposto foi afastado após a apresentação de Declaração Única de Exportação, registros do Siscomex ou outros documentos aptos a comprovar que as mercadorias efetivamente deixaram o território nacional.

É precisamente nesse aspecto que se estabelece a divergência.

Os precedentes invocados no voto do relator não dispensam a comprovação da exportação. Ao contrário, demonstram que a exclusão do imposto ocorreu porque, naqueles processos, a exportação foi comprovada por documentação aduaneira idônea e individualizada. No presente caso, entretanto, não consta averbação da NF-e nº 3.523, Declaração Única de Exportação que a identifique, evento fiscal de exportação, registro no Siscomex ou qualquer outro documento que permita vincular a mercadoria descrita na nota autuada à efetiva saída do território nacional.

Desse modo, a mera utilização do CFOP 6.501, a destinação formal da carga a uma empresa exportadora, a existência de romaneios internos ou a previsão da atividade de exportação no objeto social da recorrente não são suficientes para substituir a prova do fato material que fundamenta a não incidência, qual seja, a efetiva exportação da mercadoria.

## 2. Da legislação aplicável

### 2.1. Da Constituição Federal

O artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 155. (...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)*

*X – não incidirá:*

*a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.*

A norma constitucional desonera as operações que efetivamente destinem mercadorias ao exterior. Todavia, a simples declaração de finalidade exportadora não se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

confunde com a concretização da exportação, especialmente nas operações indiretas, em que a saída interestadual para empresa comercial exportadora constitui apenas etapa antecedente do processo.

Nessas hipóteses, a remessa ao estabelecimento exportador não representa, por si só, a saída da mercadoria do território nacional, razão pela qual o reconhecimento definitivo da não incidência pressupõe a comprovação de que a operação subsequente efetivamente ocorreu. Em outros termos, a Constituição protege a exportação concretizada, e não apenas a intenção de exportar formalmente declarada pelo contribuinte.

## 2.2. Da Lei Complementar nº 87/1996

*O artigo 3º, inciso II, e seu parágrafo único estabelecem:*

*Art. 3º O imposto não incide sobre:(...)*

*II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;*

*(...)*

*Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:*

*I – empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;*

*II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.*

A Lei Complementar nº 87/1996 estende o tratamento desonerado a determinadas operações que antecedem a exportação propriamente dita. Contudo, essa equiparação não decorre unicamente da condição subjetiva do destinatário nem da classificação fiscal aposta na nota, mas da finalidade específica da remessa e da posterior concretização da exportação.

Assim, quando a mercadoria não é exportada, deixa de se verificar o pressuposto material que justificava a equiparação da operação interestadual à exportação direta, tornando-se legítima a exigência do imposto nos termos previstos pela legislação.

## 2.3. Da Lei Estadual nº 688/1996

O artigo 3º da Lei nº 688/1996 prevê:

*Art. 3º O imposto não incide sobre: (...)*

*II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços;*

*§ 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:*

*I – empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;*

*II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Na sequência, o § 2º do mesmo artigo disciplina expressamente a situação em que a exportação não se concretiza:

*“§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação.*

A legislação estadual, portanto, não trata a não incidência das remessas com fim específico de exportação como situação definitiva e incondicionada. Pelo contrário, vincula a manutenção do tratamento desonerado à efetivação da exportação e estabelece, de maneira expressa, a obrigação de recolhimento quando o evento posterior não ocorrer.

Não se cuida, nesse contexto, de criar obrigação principal em decorrência do simples descumprimento de um dever acessório. O imposto torna-se exigível porque não se comprovou a ocorrência do fato que justificaria a desoneração ou porque se verificou uma das hipóteses legais de não efetivação da exportação.

#### 2.4. Do Convênio ICMS nº 84/2009

O Convênio ICMS nº 84/2009 institui mecanismos de controle das operações interestaduais realizadas com fim específico de exportação. Sua cláusula sexta dispõe:

*Cláusula sexta. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:*

- I – no prazo de 180 dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;*
- II – em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;*
- III – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;*
- IV – em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, observada a legislação estadual de cada unidade federada.*

A norma é particularmente relevante para o deslinde da controvérsia, pois inclui a perda da mercadoria entre as hipóteses que obrigam o remetente ao recolhimento do ICMS. Dessa forma, a alegação de que 4.792 kg da carga corresponderiam a impurezas, grãos ardidos, sementes silvestres ou outros materiais que não foram exportados não afasta a incidência tributária. Ao contrário, caso essa narrativa seja acolhida, incide diretamente a cláusula sexta, inciso II, do Convênio.

O mesmo dispositivo estabelece:

*§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados nesta cláusula, ao estabelecimento remetente.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*§ 4º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.*

*§ 5º A devolução simbólica da mercadoria, remetida com fim específico de exportação, somente será admitida nos termos que dispuser a legislação estadual do estabelecimento remetente.*

Embora o § 3º afaste a cobrança na hipótese de devolução ao estabelecimento remetente, o § 4º condiciona essa dispensa à apresentação de documentos específicos e à comprovação do efetivo trânsito de retorno. No presente caso, não foram juntados extrato de contrato de câmbio cancelado, fatura comercial cancelada ou prova de que a mercadoria retornou fisicamente a Rondônia.

Além disso, o § 5º impede que a devolução simbólica seja utilizada segundo critérios unilateralmente definidos pelo contribuinte, uma vez que somente a admite nas hipóteses e condições previstas pela legislação do Estado em que se encontra o estabelecimento remetente.

## **2.5. Do RICMS/RO – Anexo X**

O artigo 142 do Anexo X estabelece:

*Art. 142. São operações de saída de mercadorias com fim específico de exportação aquelas realizadas por contribuintes localizados no território do Estado de Rondônia e destinadas a um dos seguintes estabelecimentos de outra Unidade da Federação para promoverem sua exportação:*

*I – empresa comercial exportadora;*

*II – outro estabelecimento da mesma empresa localizado em outra Unidade da Federação, quando empresa comercial exportadora; e*

*III – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.*

Ao utilizar a expressão “para promoverem sua exportação”, o dispositivo evidencia que a remessa interestadual constitui uma etapa do processo exportador, mas não se confunde com a exportação propriamente dita. Por conseguinte, a destinação declarada na nota somente se consolida juridicamente quando demonstrado que a mercadoria efetivamente foi enviada ao exterior.

O artigo 143, por sua vez, dispõe:

*Art. 143. A obtenção de ‘regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação’, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.*

Da leitura do dispositivo extrai-se que o tratamento não tributado concedido no momento da remessa possui caráter precário, de modo que somente se torna definitivo após a verificação da exportação. Assim, mesmo que se adote o entendimento de que a ausência do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

regime especial não seria suficiente, isoladamente, para justificar a cobrança da obrigação principal quando a exportação estiver comprovada, ainda assim permanece indispensável a demonstração de que a mercadoria efetivamente deixou o território nacional.

O artigo 148 do mesmo Anexo estabelece:

*Art. 148. Nas operações a que se refere o art. 142 o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (...)*

*II – em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa que implique sua perda.*

Na sequência, o § 2º prescreve:

*§ 2º O recolhimento do imposto será efetuado mediante documento de arrecadação próprio:*

*I – em 15 dias, contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II do caput.*

A legislação rondoniense, portanto, não permite que a perda seja tratada como se fosse exportação. Se a mercadoria foi perdida, deteriorada, segregada ou deixou de ser exportada por qualquer outro motivo, o remetente deve recolher o imposto correspondente à parcela não exportada.

Embora o § 3º afaste a exigência na devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente, o § 4º determina que essa devolução seja comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pelo efetivo trânsito de retorno. Como esses elementos não foram apresentados, não há fundamento para enquadrar a situação na exceção legal.

Ademais, o § 5º reafirma que a devolução simbólica somente será admitida nos termos da legislação estadual, o que afasta a possibilidade de se reconhecer como regular uma nota fiscal genérica que concentra perdas de 44 remessas, identifica expressamente apenas cinco documentos originários e não individualiza adequadamente as diferenças atribuídas a cada operação.

## 2.6. Do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970

O artigo 21, inciso III, do Convênio s/nº estabelece:

*Art. 21. A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida: (...)*

*III – na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração dos respectivos impostos em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária.*



O § 3º acrescenta que, caso a regularização ocorra em período de apuração diverso daquele em que foi emitida a nota originária, deverá ser emitido o documento fiscal correspondente e recolhida a diferença de imposto em guia própria.

Desse modo, a diferença negativa de quantidade não pode permanecer documentada apenas por romaneios internos ou por planilha elaborada posteriormente. É necessário que o fato seja refletido em documento fiscal de regularização capaz de manter correspondência objetiva com a operação originária.

## 2.7. Do Parecer nº 008/2024/GETRI/CRE/SEFIN

A Gerência de Tributação da Coordenadoria da Receita Estadual analisou especificamente o tratamento fiscal aplicável às quebras e perdas de grãos, tendo concluído, em sua ementa: *“Quebras e perdas razoáveis. Ausência de dispensa de obrigação acessória. Obrigatória a emissão de documento fiscal e consequente recolhimento do imposto devido.”*

O parecer esclarece que o Estado de Rondônia, diferentemente de outras unidades federadas, não editou norma dispensando a emissão de documento fiscal quando verificadas diferenças positivas ou negativas em grãos transportados a granel. Por essa razão, sempre que houver quebra ou perda, a emissão do documento fiscal correspondente permanece obrigatória.

Em relação às operações realizadas com fim específico de exportação, a orientação é ainda mais clara:

*Se houver diferença negativa nas operações de saída com fim específico de exportação, no caso de grãos armazenados ou transportados a granel, a consulente deve realizar o procedimento de regularização da exportação não efetivada, que consiste na emissão e escrituração de NF-e com CFOP 5.927 (...) e, por consequência, efetuar o recolhimento de ICMS referente ao valor não exportado, nos termos do art. 148 do Anexo X do RICMS/RO-2018.*

Além da emissão da NF-e com CFOP 5.927, o parecer orienta que o documento seja emitido com finalidade de ajuste, que a natureza da operação retrate a perda técnica, que o fato seja registrado no RUDFTO, que o documento seja escriturado na EFD ICMS/IPI e que o imposto relativo à quantidade não exportada seja devidamente recolhido.

No caso em análise, a recorrente não demonstrou ter adotado esse procedimento. Ao invés de emitir documentos de ajuste relacionados às operações e às perdas individualizadas, buscou amparar-se em uma única nota fiscal emitida pela destinatária, com quantitativo global de 219.855 kg, vinculada expressamente a apenas cinco notas fiscais, embora alegadamente correspondente a 44 operações.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

## 2.8. Da Lei nº 4.929/2020

O artigo 16 da Lei nº 4.929/2020 estabelece:

*Art. 16. Não compete ao TATE: (...)*

*II – a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.*

A recorrente pretende, em essência, que este Tribunal deixe de aplicar os artigos 67, 143 e 148 do Anexo X do RICMS/RO, sob o argumento de que tais dispositivos restringiriam indevidamente a imunidade constitucional das exportações.

Entretanto, o TATE não possui competência para declarar a inconstitucionalidade das normas estaduais nem para negar-lhes aplicação. Enquanto permanecerem vigentes, os dispositivos devem ser observados pelo julgador administrativo, sobretudo porque, no caso concreto, não estão sendo utilizados para limitar abstratamente a imunidade, mas para estabelecer os mecanismos necessários à comprovação da exportação e as consequências jurídicas decorrentes da sua não efetivação.

A imunidade constitucional assegura a desoneração das exportações, mas não dispensa o contribuinte de comprovar que a mercadoria efetivamente deixou o país. As obrigações documentais e os procedimentos de controle constituem, nesse sentido, instrumentos de verificação da realidade material da operação, e não restrições autônomas ao comando constitucional.

## 3. Da análise das questões recursais e dos motivos da divergência

### 3.1. Da alegada nulidade da decisão por ausência de fundamentação

A recorrente afirma que a decisão singular não teria enfrentado adequadamente as teses deduzidas na defesa e que, por essa razão, seria nula por ausência de motivação.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento, pois a decisão identificou a autuação, reproduziu os principais argumentos defensivos e analisou a mora administrativa, o alegado vício de fundamentação, a imunidade das exportações, a ausência do regime especial, a falta de comprovação da exportação, a nota de devolução, a penalidade e o pedido de compensação.

O simples fato de a fundamentação adotada não coincidir com a interpretação defendida pelo sujeito passivo não caracteriza ausência de motivação. Ao contrário, a decisão apresentou fundamentos suficientes para demonstrar porque considerou legítima a exigência,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

destacando não apenas a falta do regime especial, mas também a inexistência de averbação ou prova da exportação e a ausência de trânsito de retorno da mercadoria.

Além disso, o próprio conteúdo do recurso voluntário demonstra que a recorrente compreendeu integralmente os fundamentos da decisão, uma vez que impugnou cada um deles e acrescentou extensa argumentação sobre a suposta quebra técnica e a natureza simbólica da devolução.

Assim, não havendo demonstração de prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, rejeito a preliminar. Ainda que se admitisse alguma deficiência pontual na fundamentação da primeira instância, o efeito devolutivo do recurso permite a este colegiado apreciar integralmente as questões suscitadas, as quais estão sendo expressamente enfrentadas neste voto.

### **3.2. Da alegada mora na apreciação do regime especial**

A recorrente sustenta que protocolizou pedido de concessão do regime especial em 29 de julho de 2025 e que, por esse motivo, não poderia ser penalizada pela demora administrativa na conclusão do procedimento.

Todavia, o protocolo do requerimento não se confunde com a concessão do regime, nem produz automaticamente os mesmos efeitos jurídicos do ato administrativo de deferimento. Enquanto o pedido permanecia pendente, a recorrente tinha ciência de que não possuía o regime previsto no artigo 143 do Anexo X e, ainda assim, emitiu a NF-e nº 3.523 como operação não tributada.

Embora a alegação de boa-fé ou de demora administrativa possa ser examinada em contexto próprio, ela não cria regime especial tácito, tampouco comprova que a mercadoria foi efetivamente exportada. Esse último aspecto é especialmente relevante, pois a controvérsia não se limita à ausência do regime especial. Mesmo após a autuação e durante todo o curso do processo, a recorrente não apresentou documento aduaneiro capaz de comprovar a exportação da NF-e nº 3.523.

Consequentemente, ainda que a questão relativa ao regime especial fosse inteiramente afastada da análise, a exigência permaneceria sustentada pela ausência de comprovação da exportação e, subsidiariamente, pela própria alegação de perda.

### **3.3. Da alegação de vício material e inadequação da capitulação**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A recorrente sustenta que o auto teria exigido tributo pelo simples fato de não possuir regime especial e que essa conduta não se enquadraria no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/1996.

O referido dispositivo prevê multa por acobertar, mediante documento fiscal, operação tributada como se fosse não tributada ou isenta. No caso concreto, a NF-e nº 3.523 foi emitida com CST 041 e sem destaque do ICMS, embora a recorrente não possuísse o regime especial e, sobretudo, não tenha comprovado a exportação da mercadoria.

A descrição da infração indicou o fato apurado, a base de cálculo, o imposto exigido e a penalidade aplicada, permitindo o exercício pleno do direito de defesa. Ademais, à medida que a instrução processual revelou a ausência de prova da exportação e a existência de parcela alegadamente perdida, confirmou-se que a operação não reunia as condições necessárias para permanecer definitivamente tratada como não tributada.

Não há, portanto, utilização de analogia para criação de tributo. A obrigação decorre diretamente do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 688/1996, da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 84/2009 e do artigo 148 do Anexo X do RICMS/RO, enquanto a penalidade decorre da utilização de documento fiscal para acobertar como não tributada uma operação cuja desoneração não foi confirmada.

#### **3.4. Da imunidade constitucional e da ausência de comprovação da exportação**

A recorrente sustenta que a utilização do CFOP 6.501, a natureza declarada da operação, seu objeto social e a condição de empresa exportadora da destinatária seriam suficientes para demonstrar que a mercadoria estava amparada pela imunidade.

Esses elementos, entretanto, comprovam apenas a finalidade declarada no momento da remessa interestadual, não sendo suficientes para demonstrar que a operação culminou na efetiva saída da mercadoria do território nacional.

O artigo 143 do Anexo X é expresso ao afirmar que a não incidência somente será reconhecida após a verificação da exportação. No presente processo, não há averbação da NF-e nº 3.523, Declaração Única de Exportação, registro de evento de exportação, documento do Siscomex, comprovação de embarque internacional ou qualquer outro elemento que permita relacionar a nota autuada a uma exportação determinada.

Também não há demonstração da data do embarque, do país de destino, do recinto aduaneiro utilizado ou da quantidade efetivamente exportada. Os romaneios juntados aos autos comprovam, no máximo, que houve pesagem e classificação da mercadoria no



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

estabelecimento destinatário, mas não demonstram que os alegados 41.288 kg de peso líquido tenham sido enviados ao exterior.

Do mesmo modo, a previsão da atividade de exportação no objeto social da recorrente não é capaz de comprovar a realização de uma operação específica. O fato de a empresa exercer habitualmente atividade exportadora não significa que toda remessa por ela efetuada tenha necessariamente alcançado o mercado externo.

Os precedentes do TATE citados pelo relator, longe de afastarem essa conclusão, reforçam-na. No Acórdão nº 0122/2023/2ª Câmara, a exigência foi excluída porque foram apresentadas Declarações Únicas de Exportação vinculadas às notas fiscais. No Acórdão nº 096/2024/2ª Câmara, a improcedência decorreu da comprovação, mediante declaração do Siscomex, de que as mercadorias haviam sido regularmente exportadas. Em outros julgados mencionados no voto, igualmente se reconheceu a não incidência porque existiam documentos aptos a demonstrar a efetivação da exportação.

Portanto, a razão determinante desses precedentes não foi a dispensa da prova, mas justamente a sua produção. Como essa comprovação não foi apresentada no processo em análise, não há fundamento para aplicar as mesmas conclusões ao presente caso.

### 3.5. Da alegada devolução simbólica

A recorrente sustenta que a NF-e nº 67.754 documentaria apenas uma devolução simbólica de perdas, razão pela qual seria desnecessário demonstrar o trânsito físico de retorno.

Entretanto, a tese não se sustenta sob nenhum dos enquadramentos possíveis.

Caso tenha ocorrido devolução física, deveriam ter sido apresentados o extrato do contrato de câmbio cancelado, a fatura comercial cancelada e a comprovação do efetivo trânsito de retorno, conforme exigem o artigo 148, § 4º, do Anexo X e a cláusula sexta, § 4º, do Convênio ICMS nº 84/2009. Nenhum desses documentos consta dos autos, além de inexistir registro de passagem da mercadoria em posto fiscal. A própria recorrente, ademais, nega que tenha havido retorno físico.

Por outro lado, caso se pretenda reconhecer uma devolução simbólica, seria indispensável demonstrar que o procedimento encontra amparo na legislação rondoniense e que foi realizado de forma apta a assegurar a identificação e a rastreabilidade das operações originárias. Todavia, a NF-e nº 67.754 registra 219.855 kg, faz referência expressa a apenas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

cinco notas fiscais e, conforme admitido no próprio recurso, incluiria implicitamente outras 39 operações.

Essa inconsistência impede a identificação objetiva da origem de cada parcela, da quantidade atribuída a cada nota fiscal, da data da respectiva remessa, da proporção da perda, do período de apuração e do imposto eventualmente devido. Em razão disso, o documento não retrata de maneira fiel e individualizada o fato que a recorrente afirma ter ocorrido.

Além disso, se a diferença decorreu efetivamente de perda ou quebra, como sustenta a recorrente, incidem diretamente a cláusula sexta, inciso II, do Convênio ICMS nº 84/2009, o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 688/1996, o artigo 148, inciso II, do Anexo X do RICMS/RO e o Parecer nº 008/2024/GETRI/CRE/SEFIN.

Não se pode confundir perda com devolução. Na primeira hipótese, a mercadoria deixa de existir, deteriora-se, é segregada ou deixa de ser aproveitada; na segunda, retorna ao estabelecimento remetente. Assim, uma mercadoria que, segundo a própria recorrente, correspondia a impurezas, resíduos ou produto deteriorado e que não retornou fisicamente não pode ser considerada devolvida apenas porque foi emitida nota fiscal com essa denominação.

### **3.6. Da forma correta de regularização das perdas**

O Parecer nº 008/2024/GETRI/CRE/SEFIN foi elaborado precisamente para esclarecer o tratamento das quebras e perdas de grãos em Rondônia, tendo concluído que a diferença negativa em operação com fim específico de exportação representa parcela não exportada, a qual deve ser regularizada mediante emissão de NF-e com CFOP 5.927, discriminando a finalidade de ajuste, com a correspondente escrituração fiscal e recolhimento do ICMS.

A recorrente, entretanto, não demonstrou ter adotado esse procedimento. Também não apresentou documento fiscal específico que permitisse relacionar, sem ambiguidades, a perda atribuída à NF-e nº 3.523 à correspondente baixa de estoque e ao recolhimento do imposto.

Ao contrário, utilizou documento global, emitido pela destinatária após a autuação, que registra 219.855 kg, identifica expressamente apenas cinco notas fiscais, não discrimina adequadamente as perdas de cada operação, não possui trânsito físico, não



comprova exportação, não corresponde ao CFOP 5.927 e não demonstra o recolhimento do imposto sobre a parcela não exportada.

Os romaneios apresentados na fase recursal podem auxiliar na compreensão da pesagem e da classificação do produto, mas não corrigem retroativamente a documentação fiscal nem substituem os documentos fiscais e aduaneiros exigidos pela legislação.

### 3.7. Da inaplicabilidade da legislação do Estado de Mato Grosso

A recorrente invoca resposta à consulta expedida pela Administração Tributária do Estado de Mato Grosso, na qual teria sido admitida a emissão de nota de devolução simbólica para ajuste de quantidade.

Todavia, a orientação emitida por outra unidade federada não prevalece sobre a legislação aplicável ao estabelecimento remetente localizado em Rondônia. O próprio Convênio ICMS nº 84/2009 estabelece que a devolução simbólica somente será admitida nos termos da legislação estadual do estabelecimento remetente.

Assim, ainda que Mato Grosso adote disciplina específica para seus contribuintes, essa regulamentação não autoriza o remetente rondoniense a desconsiderar a Lei nº 688/1996, o RICMS/RO e as orientações expedidas pela Administração Tributária de Rondônia.

### 3.8. Da invocação do Parecer nº 328/2013

A recorrente também cita trecho do Parecer nº 328/2013, segundo o qual a devolução simbólica deve ser comprovada por documentos fiscais, contábeis e negociais, bem como pelos registros de entrada e saída correspondentes.

Mesmo sob essa perspectiva, a tese recursal não prospera, pois a NF-e nº 67.754 não identifica todas as notas supostamente abrangidas, os documentos aduaneiros de exportação não foram apresentados, não há prova do retorno físico, não existe individualização contábil e fiscal completa das operações e tampouco foi demonstrado o cumprimento do procedimento estabelecido no Parecer nº 008/2024/GETRI/CRE/SEFIN para perdas de grãos.

### 3.9. Da alegação de inexistência de fato gerador na devolução

A recorrente cita precedentes relacionados à ausência de ICMS na simples devolução ou no deslocamento físico sem transferência de titularidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Contudo, a controvérsia destes autos não consiste em saber se a emissão da NF-e nº 67.754, por si só, configura novo fato gerador do ICMS. O imposto exigido decorre da remessa original documentada como não tributada, cuja exportação não foi comprovada.

Em outras palavras, o fundamento da cobrança não está na suposta circulação jurídica provocada pela devolução simbólica, mas na ausência do evento futuro que confirmaria a não incidência da operação originária e, adicionalmente, na ocorrência de perda expressamente prevista como causa de recolhimento do imposto.

Por essa razão, os precedentes relativos a transferências entre estabelecimentos do mesmo titular ou a simples devoluções não solucionam a controvérsia presente.

### **3.10. Da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia**

A recorrente invoca julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia segundo os quais a ausência de cadastramento em regime especial não autorizaria a cobrança do ICMS quando comprovada a destinação da mercadoria ao exterior.

Esses precedentes, contudo, não afastam a exigência no caso concreto, pois a premissa determinante de tais decisões é justamente a comprovação da exportação. A própria jurisprudência citada pela defesa afirma que a não incidência é mantida quando demonstrada a destinação das mercadorias ao exterior.

No presente processo, entretanto, não há averbação da NF-e nº 3.523, documento do Siscomex, Declaração Única de Exportação, comprovante de embarque ou qualquer outro elemento aduaneiro que demonstre a saída da mercadoria do território nacional. Ao mesmo tempo, parte da carga é reconhecida como perdida, enquanto a nota de devolução apresenta inconsistências e não comprova retorno físico.

Assim, a situação destes autos não se confunde com aquela examinada nos precedentes em que a exportação foi efetivamente demonstrada.

### **3.11. Da obrigatoriedade de observância do RICMS/RO**

A recorrente procura apresentar a imunidade constitucional e as regras do RICMS/RO como comandos incompatíveis entre si. Essa oposição, contudo, não se verifica.

A Constituição determina que não incida ICMS sobre as mercadorias destinadas ao exterior, enquanto o RICMS/RO estabelece os mecanismos necessários para identificar quais operações efetivamente alcançaram esse destino. Sem documentação,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

averação e rastreabilidade, qualquer saída interestadual destinada a empresa que exerça atividade exportadora poderia ser unilateralmente qualificada como exportação, ainda que a mercadoria fosse perdida, revendida no mercado interno ou jamais deixasse o país.

As obrigações documentais constituem, portanto, a ligação entre a finalidade declarada e o fato comprovado. Não se pode utilizar a imunidade como escudo para afastar toda e qualquer exigência de controle, pois ela impede a tributação da operação efetivamente exportadora, mas não impede o Estado de exigir sua comprovação, disciplinar a devolução, estabelecer procedimentos para regularização de perdas e cobrar o imposto quando a exportação não se concretiza.

Acolher a tese defensiva significaria admitir que o contribuinte pudesse emitir remessa como não tributada, deixar de comprovar a exportação, alegar perda de parte da carga, utilizar documento global e inconsistente de devolução, deixar de demonstrar o retorno físico e, ainda assim, afastar o imposto sob invocação genérica da imunidade.

Tal interpretação esvaziaria por completo o artigo 148 do Anexo X do RICMS/RO e a cláusula sexta do Convênio ICMS nº 84/2009, além de exigir deste Tribunal a negativa de aplicação de normas estaduais vigentes, providência vedada pelo artigo 16 da Lei nº 4.929/2020.

### **3.12. Da multa e da alegação de efeito confiscatório**

A multa aplicada corresponde a 100% do imposto e encontra previsão expressa no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/1996.

O TATE exerce controle de legalidade, mas não possui competência para negar aplicação à norma estadual sob fundamento de inconstitucionalidade ou confisco, diante da limitação prevista no artigo 16 da Lei nº 4.929/2020.

Além disso, a penalidade não foi aplicada exclusivamente em razão da ausência formal do regime especial. A operação foi documentada como não tributada sem que a exportação fosse comprovada e sem que as perdas alegadas fossem regularizadas conforme a legislação.

A recapitulação para a penalidade prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “k”, somente seria pertinente se a exportação integral estivesse comprovada e remanescesse apenas o descumprimento do dever instrumental relacionado ao regime especial. Esse é o contexto dos precedentes do TATE em que o imposto foi excluído e a multa recapitulada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Como, no presente caso, a exportação da NF-e nº 3.523 não foi comprovada, não há fundamento para excluir o imposto nem para reduzir a infração a mero descumprimento de obrigação acessória.

### 3.13. Da compensação com saldo credor acumulado

Subsidiariamente, a recorrente requer que o crédito tributário seja compensado com saldo credor acumulado de ICMS.

O pedido, entretanto, não pode ser acolhido no âmbito deste processo, pois a existência de saldo credor escriturado não autoriza sua utilização automática para liquidar crédito constituído por auto de infração.

A compensação, a transferência ou a utilização de créditos acumulados dependem do atendimento aos requisitos legais, da verificação da origem e legitimidade do crédito, da habilitação perante a Administração Tributária e da observância do procedimento específico previsto na legislação.

O presente processo tem por objeto a validade do lançamento, e não a habilitação ou homologação de créditos escriturais. Ademais, o imposto exigido em decorrência da não efetivação da exportação deve ser recolhido por documento de arrecadação próprio, nos termos do artigo 148, § 2º, do Anexo X do RICMS/RO.

Eventual pretensão de utilização de créditos poderá ser formulada na via administrativa adequada, desde que autorizada pela legislação e cumpridos os requisitos pertinentes, mas não constitui causa de improcedência do auto de infração.

### 3.14. Dos motivos determinantes da divergência

A divergência em relação ao voto do relator decorre, essencialmente, da ausência de averbação da exportação na NF-e nº 3.523 e da inexistência de documento aduaneiro equivalente capaz de comprovar a saída da mercadoria do território nacional.

Além disso, os precedentes do TATE invocados para afastar a cobrança pressupõem prova concreta da exportação, circunstância que não se verifica nos presentes autos. A NF-e nº 67.754, por sua vez, não comprova exportação nem devolução física, pois registra 219.855 kg, identifica expressamente apenas cinco notas fiscais e, conforme admitido pela própria defesa, incluiria implicitamente outras 39 operações.

A recorrente também reconhece que 4.792 kg da NF-e nº 3.523 não teriam sido exportados, mas segregados como perda ou quebra, hipótese que atrai expressamente a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

obrigação de recolhimento prevista no Convênio ICMS nº 84/2009 e no artigo 148 do Anexo X do RICMS/RO.

Por outro lado, a dispensa do imposto em razão da devolução exige prova do efetivo trânsito de retorno, que não foi apresentada. A devolução simbólica, ademais, somente é admitida nos termos da legislação rondoniense, e o procedimento adotado não corresponde ao estabelecido no Parecer nº 008/2024/GETRI/CRE/SEFIN.

Dessa forma, seja porque a exportação não foi comprovada, seja porque parte da mercadoria teria sido perdida, a consequência jurídica permanece a mesma: o ICMS é devido.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento, divergindo do voto do eminente relator, para manter integralmente a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, declarando como devido o crédito tributário lançado no valor de R\$ 46.438,56.

É como voto.

Porto Velho, 29 de junho de 2026.

Luísa R. C. Bentes  
AFTE/Julgadora

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252901200057 - E-PAT: 111.071  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 058/2026  
**RECORRENTE** : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 069/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA- AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL – EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA - OCORRÊNCIA – Restou provado que a empresa realizou operação de remessa com fim específico de exportação indireta, sem possuir Regime Especial de Exportação Indireta. Em consulta a base de dados da SEFIN-RO constatou-se que a exportação não ocorreu. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão por maioria, 3x1, conforme voto divergente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto divergente da Julgadora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. Vencido o Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho que defendia a improcedência do auto de infração.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**FATO GERADOR EM 10/10/2025 - R\$ 46.438,56**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 29 de junho de 2026.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Luísa Rocha Carvalho Bentes**  
Julgadora/Divergente